



ÍNDICE

• INFORMAÇÕES TÉCNICAS

Federal

SIMPLES - Alteração dos limites para o enquadramento	2
DIMOB - Antecipada a entrega	3
PIS/ PASEP/ COFINS	
Crédito presumido	4
Retenção - novas disposições	4
Compensação e ressarcimento	5
Incidência das contribuições	5
Suspensão da cobrança	6
DCTF - Alteração da IN SRF nº 584	6
Alteração da IN SRF nº 585	6
Receita divulga novas regras	7
DIRF - IIN SRF nº 577	7
DACON - IN SRF nº 590	8
PER/DCOMP - IN SRF nº 598	8
IRRF/IOF - Alterações dos prazos p/ recolhim ...	8
Empresas Imobiliárias	9
Rendimentos Financeiros	9
IRPF - Alterações	10

Estadual

SIMPLES Paulista - Novas disposições	10
ICMS	13
Alterações promovidas no regulamento	13
Majoração da alíquota	15

Municipal

Cadastro de prestadores de serviços	15
---	----



INTRODUÇÃO

Nesta edição do **Informacro** temos alterações importantes que foram editadas no fim do ano passado, as quais devem ser analisadas com atenção pelas empresas e pessoas físicas, pois têm influência direta no planejamento tributário e financeiro do ano que se inicia.

Dentre as alterações citamos as seguintes:

Novas faixas de tributação do Simples federal e estadual

No **Simples Federal** as faixas do faturamento anual para microempresas e empresas de pequeno porte dobraram, com aumento e criação de novas alíquotas. Atenção especial deve ser dada na comparação de novas faixas e alíquotas com a tributação de lucro presumido ou real que uma empresa de pequeno porte pode ter.

No **Simples Estadual** seguindo as alterações efetuadas no Simples Federal, o fisco aumentou os limites das microempresas e empresas de pequeno porte para se enquadrarem na sistemática simplificada de apuração do imposto.

Dimob

Foi alterado para o **último dia útil de fevereiro do corrente** a entrega da declaração de informações sobre atividades mobiliárias.

Tal fato implica em maior rapidez das empresas no encerramento de suas demonstrações contábeis de 2005, pois as informações estão diretamente relacionadas com os registros contábeis e da pessoa física na compra e venda de imóveis. A penalidade pela não entrega no prazo é relevante, daí a atenção ao assunto. Além disso foi ampliado o leque de empresas obrigadas a enviar a DIMOB.

Prestadores de serviços no Município de São Paulo

O município de São Paulo com o intuito de ter um controle mais efetivo sobre os prestadores de serviço que possuem endereços fora do município de São Paulo, está obrigando os prestadores de serviço que emitam nota fiscal autorizada por outro município a abrirem inscrição no município de São Paulo a partir de primeiro de janeiro, caso contrário terão o imposto retido pelo tomador do serviço.



FEDERAL

SIMPLES

Alteração dos limites para o enquadramento do SIMPLES

O SIMPLES foi criado em 1996 através da Lei nº 9.317, com o intuito de diminuir a carga tributária das micro-empresas e empresas de pequeno porte. Em continuação a essas diretrizes com o intuito de estimular a geração de empregos, e que as empresas saiam do mercado informal o governo aumentou os limites de faturamento para o enquadramento

na sistemática simplificada de apuração dos impostos (SIMPLES).

Demonstramos a seguir um comparativo entre a antiga tabela de enquadramento no SIMPLES a e que está vigente a partir de 1 de janeiro de 2006, com as alterações promovidas através da Medida Provisória 275 de 29 de dezembro de 2005.

MICROEMPRESAS

Tabela Atual			Tabela Nova		
Faturamento de	Até	Alíquota	Faturamento de	Até	Alíquota
0	60.000,00	3,00%	0	60.000,00	3,00%
60.000,00	90.000,00	4,00%	60.000,00	90.000,00	4,00%
90.000,00	120.000,00	5,00%	90.000,00	120.000,00	5,00%
			120.000,00	240.000,00	5,40%

EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Tabela Atual			Tabela Nova		
Faturamento de	Até	Alíquota	Faturamento de	Até	Alíquota
120.000,00	240.000,00	5,40%	240.000,00	360.000,00	5,80%
240.000,00	360.000,00	5,80%	360.000,00	480.000,00	6,20%
360.000,00	480.000,00	6,20%	480.000,00	600.000,00	6,60%
480.000,00	600.000,00	6,60%	600.000,00	720.000,00	7,00%
600.000,00	720.000,00	7,00%	720.000,00	840.000,00	7,40%
720.000,00	840.000,00	7,40%	840.000,00	960.000,00	7,80%
840.000,00	960.000,00	7,80%	960.000,00	1.080.000,00	8,20%
960.000,00	1.080.000,00	8,20%	1.080.000,00	1.200.000,00	8,60%
1.080.000,00	1.200.000,00	8,60%	1.200.000,00	1.320.000,00	9,00%
			1.320.000,00	1.440.000,00	9,40%
			1.440.000,00	1.560.000,00	9,80%
			1.560.000,00	1.680.000,00	10,20%
			1.680.000,00	1.800.000,00	10,60%
			1.800.000,00	1.920.000,00	11,00%
			1.920.000,00	2.040.000,00	11,40%
			2.040.000,00	2.160.000,00	11,80%
			2.160.000,00	2.280.000,00	12,20%
			2.280.000,00	2.400.000,00	12,60%



DIMOB

Antecipada a data de entrega da DIMOB - Instrução Normativa nº 576 de 1º de dezembro de 2005

Dispõe sobre a Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, resolve:

Art. 1º A Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) é de apresentação obrigatória para as pessoas jurídicas e equiparadas:

I - que comercializarem imóveis que houverem construído, loteado ou incorporado para esse fim;

II - que intermediarem aquisição, alienação ou aluguel de imóveis; ou

III - constituídas para a construção, administração, locação ou alienação do patrimônio de seus condôminos ou sócios.

§ 1º As pessoas jurídicas e equiparadas de que trata o inciso I apresentarão as informações relativas a todos os imóveis comercializados, ainda que tenha havido a intermediação de terceiros.

§ 2º Na ocorrência de eventos de extinção, fusão, cisão ou incorporação, serão informadas, no prazo de 30 dias, as operações realizadas até a data do evento.

§ 3º As pessoas jurídicas e equiparadas que não tenham realizado operações imobiliárias no ano-calendário de referência estão desobrigadas da apresentação da Dimob.

Art. 2º A Dimob deverá ser apresentada pelo estabelecimento matriz, em relação a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica, com as informações sobre:

I - as operações de construção, incorporação, loteamento e intermediação de aquisições/ alienações, no ano em que foram contratadas;

II - os pagamentos decorrentes de locação e intermediação de locação ocorridos no ano, independentemente do ano em que essa operação foi contratada.

Art. 3º A Dimob será entregue, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente ao que se referir as suas informações, por intermédio do programa Receitanet disponível na Internet, no endereço .

Parágrafo único. O Recibo de Entrega será gravado no disquete ou no disco rígido, após a transmissão.

Art. 4º A pessoa jurídica que deixar de apresentar a Dimob no prazo estabelecido, ou que apresentá-la com incorreções ou omissões, sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, no caso de falta de entrega da Declaração ou de entrega após o prazo;

II - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

Art. 5º A omissão de informações ou a prestação de informações falsas na Dimob configura hipótese de crime contra a ordem tributária prevista no art. 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Parágrafo Único. Ocorrendo a situação descrita no caput, poderá ser aplicado o regime especial de fiscalização previsto no art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.



Art. 6º Fica aprovado o programa gerador da Dimob, versão 1.6, de livre reprodução e disponível na Internet, no endereço referido no art. 3º, e as respectivas instruções para preenchimento, o qual deverá ser utilizado, inclusive, para entrega de declarações em atraso ou retificadoras.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam formalmente revogadas, sem interrupção de sua força normativa, as Instruções Normativas SRF nº 304, de 21 de fevereiro de 2003, e nº 316, de 3 de abril de 2003.

PIS/PASEP/COFINS

Créditos a serem adotados para utilização do valor de crédito presumido do PIS/ PASEP e da COFINS

Foi publicado em 22 de Dezembro de 2005 o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 15, que trata sobre os novos critérios a serem adotados sobre o crédito presumido para deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) apuradas no regime de incidência não-cumulativa dispendo sobre os arts. 8º e 15º da Lei nº 10.925, de 2004.

Os valores dos créditos dispostos acima não podem ser objetivos de compensação ou de ressarcimento dos tratamentos da Lei nº 10.637, de 2002, art. 5º, § 1º, inciso II, e § 2º, a Lei nº 10.833, de 2003, art. 6º, § 1º, inciso II, e § 2º, e a Lei nº 11.116, de 2005, art. 16, bem como, o valor do crédito relativo à aquisição de embalagens, previsto na Lei nº 10.833, de 2003, art. 51, §§ 3º e 4º.

Mais informações no site <http://www.receita.fazenda.gov.br/>

Retenção de PIS/ COFINS e CSLL - Novas disposições

O Artigo 74. da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 altera o artigo 35 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 35.** Os valores retidos na quinzena na forma dos arts. 30, 33 e 34 desta lei, deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional pelo órgão público que efetuar a retenção ou, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, até o último dia útil da quinzena subsequente àquela quinzena em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora dos bens ou prestadora do serviço”





Novos procedimentos para a restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal

A Instrução Normativa nº 600, de 28 de Dezembro de 2005 teve como sua principal alteração a compensação e o ressarcimento das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS, que são:

A inclusão da possibilidade de utilizar os créditos gerados através dos custos, despesas e encargos vinculados às vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não-incidência e as aquisições de embalagens para revenda pelas pessoas jurídicas comerciais a que se referem os parágrafos 3º e 4º do artigo 51 da Lei nº 10.833/03.

Estas compensações deverão ser cumpridas através das disposições dos parágrafos 4º ao 9º do art. 21 dessa Instrução Normativa.

Obtendo sua vigência a partir da data de sua publicação e ficando formalmente revogadas, sem interrupção de força normativa, a Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004, a Instrução Normativa SRF nº 534, de abril de 2005 e a Instrução Normativa RFB nº 563, de 23 de agosto de 2005.

Mais informações sobre as mudanças e suas exigências no site <http://www.receita.fazenda.gov.br/>

Incidência das contribuições de PIS/ PASEP e da COFINS sobre as operações de comercialização no mercado interno e sobre a importação de produtos

Foi instituída em 26 de Dezembro de 2005 a Instrução Normativa nº 594 que dispõe sobre a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação sobre as operações de comercialização no mercado interno e sobre a importação de:

I - gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação;

II - óleo diesel e suas correntes;

III - gás liquefeito de petróleo (GLP), derivado de petróleo ou de gás natural;

IV - querosene de aviação;

V - biodiesel;

VI - álcool hidratado para fins carburantes;

VII - produtos farmacêuticos classificados nos seguintes códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovados pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002:

- 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56;

- 30.04, exceto no código 3004.90.46;

- 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.30.1, 3006.30.2 e 3006.60.00;

VIII - produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 33.03 a 33.07 e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 9603.21.00, da Tipi;

IX - máquinas e veículos, classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5 e 87.01 a 87.06, da Tipi;

X - pneus novos de borracha da posição 40.11 e câmaras-de-ar de borracha da posição 40.13, da Tipi; e

XI - autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, e alterações posteriores.

Para mais esclarecimentos acesse o site <http://www.receita.fazenda.gov.br/>



Suspensão da Cobrança do PIS/ PASEP e da COFINS

A Instrução Normativa SRF nº 595, de 27 de dezembro de 2005 dispõe sobre a suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas de vendas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, adquiridos por pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

Todas as pessoas jurídicas que se enquadrarem na Instrução Normativa acima

exposta pode gozar de tal benefício a partir da data de sua publicação.

Adicionalmente destacamos que fica formalmente revogada, sem interrupção de sua força normativa, a Instrução Normativa SRF nº 466, de 4 de novembro de 2004.

Demais dúvidas acesse o site www.receita.fazenda.gov.br

DCTF

Alteração da Instrução Normativa SRF nº 584 que dispõe sobre o preenchimento da DCTF Mensal na versão 1.2

A Instrução Normativa SRF nº 596, de 27 de Dezembro de 2005 foi constituída para alteração do artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 584, de 20 de dezembro de 2005, o qual passou a vigorar com a seguinte redação que deve ser cumprindo da seguinte forma:

Para o preenchimento da DCTF Mensal, original ou retificadora, relativa a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2005, deverá ser utilizado o programa gerador da

Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Mensal (DCTF Mensal) na versão "DCTF Mensal 1.1", aprovada pela Instrução Normativa SRF nº 520, de 11 de março de 2005."(NR).

Esta Instrução normativa entrou em vigor na data de sua publicação .

Mais informações no site <http://www.receita.fazenda.gov.br/>

Alteração da Instrução Normativa SRF nº 585, de 20 de dezembro de 2005

Foi publicada a Instrução Normativa SRF nº 597, de 27 de Dezembro de 2005 que altera o art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 585, de 20 de Dezembro de 2005 a qual dispõe as instruções para preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Semestral (DCTF Semestral) na versão "DCTF Semestral 1.1". Onde deve ser vigorada a seguinte redação:

Para o preenchimento da DCTF Semestral, original ou retificadora, relativa a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2005,

deverá ser utilizado o programa gerador da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Semestral (DCTF Semestral) na versão "DCTF Semestral 1.0", aprovada pela Instrução Normativa SRF nº 521, de 11 de março de 2005.

Esta Instrução Normativa entrou em vigor na data de sua publicação.

Mais esclarecimentos no site <http://www.receita.fazenda.gov.br/>



Receita divulga as novas regras para a entrega da DCTF

A Receita Federal publicou no Diário Oficial em 23/12/2005 as novas regras a serem cumpridas perante a Instrução Normativa nº 583, de 20 de Dezembro de 2005, dispondo sobre a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) que entrou em vigor a partir de 1º de janeiro de 2006.

A medida permitirá maior controle pela Receita Federal sobre a arrecadação das grandes empresas que no exercício de 2004 tenham obtido sua receita bruta superior a R\$ 30 milhões ou cujo somatório disposto dos débitos declarados na DCTF tenham sido superiores a R\$ 3 milhões.

A seguir demonstraremos as principais definições constantes na IN:

- Deverão apresentar a DCTF Mensal no ano-calendário de 2006, de forma centralizada, pela matriz, as pessoas jurídicas em geral, inclusive as equiparadas, imunes e isentas, cuja receita bruta auferida no ano-calendário de 2004 tenha sido superior 30 milhões de reais ou cujo somatório dos débitos declarados nas DCTF relativas ao ano-calendário de 2004 tenha sido superior a 3 milhões de reais.

- Também estão obrigadas à apresentação da DCTF-Mensal no ano-calendário de 2006 as pessoas jurídicas que estavam obrigadas a sua apresentação no ano-calendário de 2005, em

decorrência de seu enquadramento nos parâmetros de receita bruta auferida ou de débitos declarados.

- Fica, ainda, obrigada à apresentação da DCTF-Mensal a pessoa jurídica sucessora nos casos de incorporação, fusão ou cisão total ou parcial, nas hipóteses previstas na Instrução Normativa.

- A opção pela entrega mensal da DCTF será exercida mediante a entrega da primeira DCTF-Mensal, sendo definitiva e irretroatável para todo o ano-calendário.

- Para a apresentação da DCTF-Mensal, será obrigatória a assinatura digital da declaração mediante utilização de certificado digital válido. Quanto à DCTF Semestral, é opcional a utilização de certificado digital.

- A DCTF Mensal será apresentada até o 5º dia útil do segundo mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

- A DCTF Semestral será apresentada:
 - a) até o 5º dia útil do mês de outubro de 2006, no caso da DCTF relativa ao 1º semestre;
 - b) até o 5º dia útil do mês de abril de 2007, no caso da DCTF relativa ao 2º semestre de 2006.

Para mais informações a respeito dos prazos para entrega das DCTF acesse o site <http://www.receita.fazenda.gov.br/>

DIRF

Disposição sobre Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) e de outras providências

Foi publicada a Instrução Normativa SRF nº 577 em 5 de Dezembro de 2005, dispondo no site da Receita Federal o programa para Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf).

A Dirf relativa ao ano-calendário de 2005 deve ser entregue até as 20:00 horas (horário de Brasília) de 24 de Fevereiro de 2006.

Para mais informações acesse o site <http://www.receita.fazenda.gov.br/>



DACON

Disposição para as novas Normas Disciplinares para a apresentação do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON)

Foi publicada em 22 de dezembro de 2005 a Instrução Normativa SRF nº 590, que dispõe sobre os novos métodos a serem adotados para apresentação do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – DACON.

A qual apresenta como uma das principais modificações que, para o ano-calendário de 2006, as pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, submetidas à apuração da

Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), nos regimes cumulativos e não-cumulativas, inclusive aquelas que apuram a Contribuição para o PIS/Pasep com base na folha de salários.

Mais informações sobre as novas obrigações no site

<http://www.receita.fazenda.gov.br/>

PER/ DCOMP

Aprovação para a versão 2.0 PER/ DCOMP

A Instrução Normativa SRF nº 598, de 28 de Dezembro de 2005 publicou a aprovação para Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação – PER/DCOMP na versão 2.0 a qual está disponível desde a data de sua publicação no site <http://www.receita.fazenda.gov.br/>

Lembrando que esta Instrução Normativa entrou em vigor em 1º de janeiro de 2006 e que ficam formalmente revogadas, sem interrupção de sua força normativa, as Instruções Normativas SRF nº 517, de 25 de fevereiro de 2005, e nº 535, de 8 de abril de 2005.

IRRF e IOF

Alterações dos prazos para recolhimento

A partir de janeiro de 2006, os recolhimentos referentes IRRF e IOF deverão ser efetuados nos seguintes prazos:

Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF

a) Quando os rendimentos atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior e quando os pagamentos a beneficiários não foram identificados, deverão ser recolhidos na data da ocorrência do fato gerador,;

b) Para os casos a seguir, o recolhimento deverá ser efetuado até o 3º dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores:

- Juros sobre capital próprio e aplicações financeiras, inclusive os atribuídos a residentes

ou domiciliados no exterior, e títulos de capitalização;

- Prêmios, inclusive os distribuídos sob a forma de bens e serviços, obtidos em concursos e sorteios de qualquer espécie e lucros decorrentes desses prêmios;

- **Multa de qualquer vantagem, conforme art. 70 da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996;**

c) No caso de rendimentos e ganhos de capital distribuídos pelos fundos de investimento imobiliário, deverão ser recolhidos até o último



dia útil do mês subsequente ao encerramento do período de apuração,;

d) Para as demais situações, até o último dia útil do 1º decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

Imposto sobre Operações Financeiras - IOF

a) Para aquisições de Ouro e Ativos Financeiros, os recolhimentos deverão ser efetuados até o 3º dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores;

b) Para as demais situações, até o 3º dia útil subsequente ao decêndio da cobrança ou do registro contábil do imposto;

Situações Especiais

Excepcionalmente, na hipótese de que trata a alínea **d** referente **IRRF**, em relação aos fatos geradores ocorridos;

Recolhimentos no mês de dezembro de 2006

Em dezembro de 2006, os recolhimentos serão efetuados até o 3º dia útil do decêndio subsequente, para os fatos geradores ocorridos no 1º e 2º decêndio e até o último dia útil do 1º decêndio do mês de janeiro de 2007, para os fatos geradores ocorridos no 3º decêndio;

Recolhimentos no mês de dezembro de 2007

Até o 3º dia útil do 2º decêndio, para os fatos geradores ocorridos no 1º decêndio e até o último dia útil do 1º decêndio do mês de janeiro de 2008 para fatos geradores ocorridos no 2º e no 3º decêndio;

EMPRESAS IMOBILIÁRIAS

A não aplicação das disposições contidas nas NBC T 10.5 para fins tributários

O **SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, e tendo em vista o disposto no art. 53 da Lei nº 9.430, de 1996, e o que consta do processo nº 10168.004834/2005-58, declara:

Artigo único. A pessoa jurídica que comprar imóvel para venda ou promover empreendimento de desmembramento ou

loteamento de terrenos, incorporação imobiliária ou construção de prédio destinado à venda, deverá observar o disposto nos arts. 27 a 29 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e no art. 30 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, não se aplicando, para fins tributários, as disposições contidas nas NBC T 10.5 – Entidades Imobiliárias, aprovadas pela Resolução nº 936, de 16 de maio de 2003, do Conselho Federal de Contabilidade.

FONTE: www.receita.fazenda.org.br

RENDIMENTOS FINANCEIROS

Modelo de Informe de Rendimentos Financeiros e de outras providências

Foi publicada em 6 de Dezembro de 2005 a instrução Normativa SRF nº 578 que estabelece as normas para emissão de comprovantes de rendimentos pagos ou creditados às pessoas físicas e jurídicas decorrentes de aplicações

financeiras, aprova modelo de Informe de Rendimentos Financeiros e outras providências.

Para mais esclarecimentos dos procedimentos a serem adotados acesse o site <http://www.receita.fazenda.gov.br/>



IRPF

Alterações relativas ao Imposto de Renda incidente sobre ganhos de capital das pessoas físicas

Tendo em vista os arts. 38, 39 e 40 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a Secretaria da Receita Federal instituiu a Instrução Normativa SRF nº 599 em 28 de Dezembro de 2005, a qual dispõe do IR sobre ganhos de capital das pessoas físicas, onde estão sendo constituídas toda a consideração e abrangências para o enquadramento adequado às mesmas.

Esta Instrução Normativa entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos para as operações realizadas a partir de 16 de junho de 2005 e fica revogado o inciso II do caput e os §§ 2º e 3º do art. 29 da Instrução Normativa SRF nº 84, de 2001.

Mais informações no site <http://www.receita.fazenda.gov.br/>

ESTADUAL

SIMPLES PAULISTA

Novas disposições

O Governo de São Paulo publicou no ultimo dia 06 a Lei nº 12.186, que trouxe novas disposições sobre o SIMPLES – Paulista, alterando a Lei nº 10.086 de 19 de novembro de 1998.

Considera-se:

Como microempresa, o contribuinte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços - ICMS que, cumulativamente realizar exclusivamente operações a consumidor ou prestações a usuário final, sendo permitida a realização de operações ou prestações com contribuinte também beneficiário deste regime tributário simplificado, desde que haja preponderância econômica de operações com consumidor ou prestações ao usuário final e auferir, durante o ano, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

Como empresa de pequeno porte, o contribuinte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços - ICMS que, cumulativamente realizar exclusivamente operações a consumidor ou prestações a usuário final, sendo permitida a realização de operações ou prestações com contribuinte também beneficiário deste regime tributário simplificado, desde que haja preponderância

econômica de operações com consumidor ou prestações ao usuário final e auferir, durante o ano, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

Entende-se por:

Operações a consumidor aquelas realizadas com não contribuintes do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços - ICMS ou aquelas em que as mercadorias não devam ser objeto de comercialização ou industrialização pelo destinatário.

Prestações de serviços a usuário final as realizadas para não contribuintes do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços - ICMS ou as que não estejam vinculadas a operações ou prestações subsequentes de comercialização, industrialização ou prestação de serviço.

As exportações ficam equiparadas às operações ou prestações de tratadas acima.

A receita bruta anual referida deverá ser auferida no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro ou calculada à razão de um duodécimo do valor, por mês ou fração, caso o contribuinte não tenha exercido atividade no período completo do ano.



Para os contribuintes enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte com atividade econômica de produção rural ou industrial, não se aplica a vedação da apropriação ou transferência de qualquer valor a título de crédito do imposto.

Para fins de enquadramento, não será considerado o valor das operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias e serviços até o mesmo valor da receita bruta efetivamente auferida em operações e prestações realizadas no mercado interno, observada a disciplina estabelecida pelo Poder Executivo.

Não se enquadra com microempresa e empresa de pequeno porte:

A empresa:

- Constituída sob a forma de sociedade por ações;

- Em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou, ainda, pessoa natural domiciliada no exterior;

- Em que o contribuinte, o titular ou o sócio participe do capital de outra empresa salvo se for à participação da microempresa ou da empresa de pequeno porte em centrais de negócios ou em consórcio de exportação ou de venda no mercado interno ou à simples detenção de ações de capital de sociedade anônima negociadas em Bolsa de Valores.

- Em que o contribuinte, o titular ou o sócio já tenha participado de microempresa ou empresa de pequeno porte desenhada de ofício do regime por prática de infração fiscal;

- Que possua mais de um estabelecimento, ressalvado se o mesmo for depósito fechado que o contribuinte mantenha exclusivamente para armazenamento de suas mercadorias, estabelecimento que o contribuinte mantenha exclusivamente para fins administrativos ou para exposição de seus produtos e no caso de atividade integrada, outro estabelecimento do mesmo titular voltado para as atividades agropecuária ou extrativa, vegetal ou mineral, de geração, inclusive de energia, de captura pesqueira ou de prestação de serviços a elas relacionadas.

- O contribuinte que exerça as seguintes atividades de importação de produtos estrangeiros, exceto quando destinados à integração no seu ativo imobilizado, armazenamento ou depósito de mercadorias de terceiros, prestação de serviço de comunicação, operação com energia elétrica, operação ou prestação de serviço de transporte de combustíveis ou de solventes, operações ou prestações de serviço sujeitas ao regime jurídico da substituição tributária, quando definido na legislação como responsável pela retenção do imposto devido nas operações subsequentes e as de caráter eventual ou provisório;

- O contribuinte que tenha auferido, no ano imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) ou, caso não tenha exercido atividade no período completo do ano, superior a um duodécimo desse valor multiplicado pela quantidade de meses ou fração de mês de atividade.

Normas para enquadramento:

O enquadramento do contribuinte em qualquer dos regimes de que trata esta matéria será efetuado, conforme disposto em regulamento, mediante declaração de sua opção pelo regime, contendo no mínimo:

- Nome e identificação da pessoa natural ou jurídica e seus sócios;

- Número da inscrição estadual;

- Declaração de que preenche o requisito necessários para o enquadramento;

- Não se enquadra nas vedações já mencionadas acima;

- Está ciente de que sua permanência no regime está condicionada à observância das disposições estabelecidas na legislação;

- Autoriza a empresa administradora de cartão de crédito ou de débito a fornecer, à Secretaria da Fazenda, relação dos valores referentes às suas operações e prestações de serviços.

O enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte far-se-á segundo a receita bruta anual prevista, cujo valor não poderá ser inferior à receita bruta auferida no



exercício imediatamente anterior, observando os limites estabelecidos.

O enquadramento condiciona-se à aceitação, pelo fisco, dos elementos contidos na declaração, inclusive quanto aos valores econômico-fiscais indiciários da capacidade econômica do contribuinte.

O contribuinte que, a critério do fisco, não preencher as condições previstas, inclusive quanto à incompatibilidade com o limite fixado para a microempresa ou empresa de pequeno porte, terá seu enquadramento recusado de pronto.

Se, para fins do disposto no parágrafo acima, forem necessárias diligências ou análise adicional de seu pedido, o contribuinte será notificado da decisão do fisco, no prazo de 30 (trinta) dias contado da data da entrega da declaração.

O indeferimento comunicado após o prazo previsto no produzirá efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente à data da notificação.

Será admitida a interposição de recurso, sem efeito suspensivo, uma única vez, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da notificação do despacho de indeferimento.

Da comunicação de perda de condição de, microempresa ou empresa de pequeno porte:

O contribuinte deverá comunicar a perda de condição de microempresa ou empresa de pequeno porte à repartição fiscal a que estiver vinculada no prazo fixado em regulamento, sempre deixar de preencher qualquer dos requisitos necessários para o enquadramento ou optar pela exclusão do regime.

Equipara-se a declaração falsa o descumprimento da obrigação referida acima.

Forma de cálculo do imposto:

O regime especial de apuração, consiste no pagamento mensal do imposto, calculado da seguinte forma.

Sobre o valor da operação ou prestação relativo a cada aquisição de mercadoria ou serviço, ainda que destinados ao ativo fixo ou

ao uso e consumo, aplicar a tributação, base de cálculo e alíquota prevista na legislação para a correspondente mercadoria ou serviço;

Do valor obtido na forma acima, deduzir o valor do imposto destacado no documento fiscal relativo à correspondente aquisição da mercadoria ou do serviço tomado no período;

Sobre o valor das operações ou prestações realizadas no período por empresa de pequeno porte, será aplicado a tributação conforme a tabela abaixo.

- Receita bruta mensal até R\$ 60.000,00
Tributação de 2,1526% e dedução de R\$ 430,53;

- Receita bruta mensal de R\$ 60.000,01 até R\$ 100.000,00
Tributação de 3,1008% e dedução de R\$ 999,44;

- Receita bruta mensal acima de R\$ 100.000,01
Tributação de 4,0307% e dedução de R\$ 1.929,34;

O regime especial de apuração do imposto não abrange as situações a seguir indicadas, hipótese em que o imposto quando devido deverá ser pago na conformidade da legislação própria:

- O valor do imposto devido no desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior;

- O imposto que deva ser recolhido na qualidade de responsável;

- O produtor não equiparado a comerciante ou industrial e o transportador autônomo.

Para fins de apuração do valor do imposto, serão excluídos os valores referentes:

- A operação ou prestação relativo a cada aquisição de mercadoria ou serviço, ainda que destinados ao ativo fixo ou ao uso e consumo, aplicar a tributação, base de cálculo e alíquota prevista na legislação para a correspondente mercadoria ou serviço;

- Obtido na forma acima, deduzir o valor do imposto destacado no documento fiscal relativo à correspondente aquisição da mercadoria ou do serviço tomado no período;



- O valor do imposto devido no desembaraço aduaneiro de mercadorias ou bens importados do exterior;

- O imposto que deva ser recolhido na qualidade de responsável;

- Mercadoria ou serviço cuja operação ou prestação seja não tributada ou isenta do ICMS;

- Retorno da mercadoria, quando da sua remessa para venda fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículo;

- Saída de mercadorias a título de devolução;

- Mercadoria adquirida ou serviço tomado de contribuinte paulista também beneficiário de regime tributário simplificado previsto na lei;

Disposições Específicas:

A microempresa cuja receita bruta, no decorrer do ano de fruição da isenção, ultrapassar R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), terá suspensa a isenção prevista e recolherá o imposto a partir do primeiro dia do mês subsequente.

O contribuinte ao verificar que sua receita bruta superou, durante o ano de fruição do

benefício, o limite fixado na será desenhado do regime tributário simplificado previsto nesta lei a partir da data da constatação do fato, ficando sujeito à legislação geral do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços - ICMS a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Ficam revogados os dispositivos adiante indicados da Lei nº 10086, de 19 de novembro de 1998:

I - o inciso V do art. 4º;

II - o art. 17.

A microempresa, assim definida nos termos da Lei nº 6267, de 15 de dezembro de 1988, inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS na data da publicação desta lei, que teve a isenção prevista no inciso I do art. 8º, assegurada pelo art. 17, ambos da Lei nº 10086/98, deverá solicitar seu enquadramento no regime simplificado tributário nela disposto, nos termos de disciplina a ser estabelecida pelo Poder Executivo, até o primeiro dia do segundo mês subsequente à data de publicação desta lei. Esta lei entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2006.

ICMS

Alterações promovidas no Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços

O regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 45.490/00, sofreu diversas alterações no final do ano de 2005, as quais destacamos a seguir as de maior relevância.

Decreto nº 50.436 de 29 de Dezembro de 2005.

- Prorroga para 31 de dezembro de 2006 a opção para os estabelecimentos rurais de produtor a transferir crédito que possuir, em razão de sua atividade, para estabelecimento fornecedor, a título de pagamento de aquisição de máquinas e implementos agrícolas necessários a sua atividade.

- Prorroga para 31 de dezembro de 2006 a obrigatoriedade de utilização de equipamento emissor de cupom fiscal - ECF, para estabelecimento prestador de serviço de transporte interestadual e intermunicipal de passageiro com receita bruta anual acima de R\$ 120.000,00, mesmo em razão do início de suas atividades

- O disposto no artigo 400-C do regulamento do ICMS, que dispõe sobre o diferimento na proporção de 33,33%, do valor da operação com produtos têxteis, fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007.



- Dita que não será exigido o estorno proporcional do crédito do imposto relativo às mercadorias beneficiadas com a redução da base de cálculo, mercadorias estas, couro (artigo 32 do anexo II), vinho (artigo 33 do anexo II), perfumes, cosméticos e produtos de higiene pessoal (artigo 34 do anexo II), instrumentos musicais (artigo 35 do anexo II), brinquedos (artigo 37 do anexo II) e produtos alimentícios (artigo 39 do anexo II).

Acrescenta o parágrafo 3, ao artigo 15 do anexo III, que estabelece o crédito outorgado nas saídas de malte para fabricação de cerveja e chopp, a utilização deste benefício esta condicionado a que a importação de matéria-prima para a produção de malte seja realizada diretamente pelo estabelecimento industrializador e que o desembarço ocorra em território paulista, e prorroga a utilização deste benefício até 30 de junho de 2006.

- Inclusão do parágrafo único ao artigo 60 que estende a anulação do crédito para operações que se utilizam o benefício da isenção e não incidência para as operações com redução da base de cálculo, proporcionalmente a parcela correspondente a redução.

- Inclui o inciso VI ao artigo 66, estendendo a vedação de crédito na entrada de mercadoria para integração ou consumo em processo de industrialização ou produção rural, para comercialização ou para prestação de serviço, quando a saída do produto ou prestação subsequente for beneficiada com redução da base de cálculo, proporcionalmente à parcela correspondente à redução.

- Inclui o inciso VI ao artigo 67, estendendo a obrigatoriedade de estorno do crédito na saída de mercadoria para integração ou consumo em processo de industrialização ou produção rural, para comercialização ou para prestação de serviço, quando a saída do produto ou prestação subsequente for beneficiada com redução da base de cálculo, proporcionalmente à parcela correspondente à redução.

- Inclui nos artigos 1, 2, 7, 8, 9, 10, 12, 17, 20, 21, 22, 24, 25, 29, 30, 44, do Anexo II, que não será exigido o estorno proporcional do imposto relativo às mercadorias beneficiadas com a redução de base de cálculo prevista nestes artigos.

- Prorroga até 31 de dezembro de 2007, os benefícios ditos nos artigos, 32, 33, 34, 35, 37 e 39, do anexo II, do regulamento do ICMS.

- Prorroga até 31 de dezembro de 2005 o benefício do artigo 43 do anexo II, do regulamento do ICMS.

Decreto nº 50.437 de 29 de Dezembro de 2005.

- Dentre as alterações promovidas por este decreto damos destaque a regulamentação da Nota Fiscal Eletrônica NF-e e do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica – DANFE.

Decreto nº 50.438 de 29 de Dezembro de 2005.

- Ratifica os seguintes convênios (130/2005, 131/2005, 132/2005, 137/2005, 139/2005, 142/2005, 143/2005, 147/2005, 149/2005, 150/2005 e 155/2005).

- Aprova os Convênios ICMS nºs 129/2005, 133/2005, 135/2005, 136/2005, 153/2005, 154/2005 e 168/2005, o Convênio ECF nº 04/2005, os Ajustes SINIEF nº 08/2005, 09/2005, e 10/2005, publicados na Seção I, páginas 49 a 62, do Diário Oficial da União de 21 de dezembro de 2005, e os Protocolos ICMS nº 40/2005 e 47/2005, publicados na Seção I, páginas 73 e 75, do Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2005, todos celebrados em Mata de São João, BA, no dia 16 de dezembro de 2005.

- Prorroga para 31 de dezembro de 2006, o benefício do artigo 24 do anexo I, do regulamento do ICMS.

Decreto nº 50.456 de 29 de Dezembro de 2005.

O referido decreto traz diversas alterações no que se refere a operações com couro, produtos de cesta básica, carnes, aves e outros alimentos.



Majoração da alíquota do ICMS

A lei nº 12.182, de 30 de dezembro de 2005 prorroga até 31 de dezembro de 2006 as disposições da Lei nº 11.601, de 19 de dezembro de 2003, que majora a alíquota do Imposto

sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, de 17% para 18%.

MUNICIPAL

PRESTADORES DE SERVIÇOS

Prefeitura do município de São Paulo - Cadastro de prestadores de serviços - disposições

Publicada em 08/11/05 a Portaria SF 101/05, teve como objetivo disciplinar os procedimentos a serem adotados pelos tomadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo e seus prestadores quando estes emitirem nota fiscal autorizada por outro Município.

Desde o dia 10/11/05 os prestadores de serviços que emitirem nota fiscal autorizada por outro Município para tomadores estabelecidos no Município de São Paulo, deverão neste efetuar a inscrição, sob pena de terem o ISS retido sobre os serviços prestados a partir de 1º de janeiro de 2006.

Toda informação necessária ao cadastramento do prestador de serviços localizado em outro município, deverá ser por este prestada por meio do site da prefeitura do Município de São Paulo "<http://www.prefeitura.sp.gov.br>", no qual poderá ser observados todos documentos necessários à efetivação da inscrição.

O "PROTOCOLO DE INSCRIÇÃO - DECLARAÇÃO", emitido no momento do cadastramento por meio do site da prefeitura, terá validade de 30 (trinta) dias a partir da data de transmissão do requerimento. A partir desta data, havendo deferimento do requerimento, a inscrição será considerada regular, sendo válida apenas para as notas fiscais emitidas em data igual ou posterior a esta.

Os tomadores de serviços que contratarem prestadores que emitirem nota fiscal autorizada

por outro município, deverão utilizar-se do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ constante da nota fiscal para verificar a situação da inscrição do prestador de serviços no cadastro, por meio da internet, no endereço eletrônico <http://www.prefeitura.sp.gov.br>.

Novas disposições e alterações foram promovidas, com a publicação e vigência em 30/12/05 pela Portaria SF 118, conforme discorreremos a seguir:

Da dispensa de inscrição

1) as pessoas jurídicas estabelecidas fora do Município de São Paulo que prestarem os serviços, descritos na Tabela I constante da Portaria SF 118/05, para tomadores estabelecidos no Município de São Paulo;

2) as pessoas jurídicas estabelecidas fora do Município de São Paulo quando:

- prestarem os serviços, descritos na Tabela II constante da Portaria SF 118/05, exclusivamente às sociedades que explorem serviços de planos de medicina de grupo ou individual estabelecidas no Município de São Paulo;

- prestarem os serviços, descritos na Tabela III constante da Portaria SF 118/05, exclusivamente às sociedades seguradoras estabelecidas no Município de São Paulo;

- prestarem os serviços, descritos na Tabela IV constante da Portaria SF 118/05, exclusivamente às sociedades de capitalização estabelecidas no Município de São Paulo;



- prestarem os serviços, descritos na Tabela V constante da Portaria SF 118/05, exclusivamente às operadoras de turismo estabelecidas no Município de São Paulo.

- prestarem os serviços descritos na Tabela VI constante da Portaria SF 118/05, para preposto ou representante, em transito, de pessoa jurídica estabelecida no Município de São Paulo;

- prestarem quaisquer serviços necessários à execução da atividade de planejamento, organização e administração de feiras, exposições e congressos, para preposto ou representante, em transito, de pessoa jurídica estabelecida no Município de São Paulo enquadrada no subitem 17.09 da lista do "caput" do artigo 1º da Lei nº 13.701/03.

Cumpre ressaltar que, no caso do item 2, fica o tomador de serviços responsável pela inscrição

do prestador, em cadastro simplificado, por meio da Internet, no endereço eletrônico "http://www.prefeitura.sp.gov.br".

Esta inscrição, se realizada até o dia 23/01/06 será considerada regular a partir de 01/01/06, nos casos dos serviços constantes das Tabelas II a V.

Nos demais será considerada regular a partir da data de emissão de nota fiscal de serviços para os tomadores que efetuarem a inscrição do prestador, em cadastro simplificado no prazo de 15 dias contado da data da emissão da referida nota.

Foi também dispensado o envio da fotografia das instalações internas quando o local do estabelecimento prestador for a residência da pessoa natural.

Obs.: As tabelas citadas nesta matéria estão disponíveis para consulta em nosso site "www.macroauditoria.com.br".

Este informativo técnico mensal produzido pela Macro, contempla algumas recentes alterações que julgamos de relevante interesse. A seguir, destacamos assuntos que não constam neste boletim e estão em nosso site: www.macroauditoria.com.br/noticias

Assunto	Ato Normativo	Publicação
Procedimentos de Inscrição de Prestadores de Serviços na Prefeitura de São Paulo	Decreto nº 46.598	08/11/2005
Instrução Normativa	SRF nº 576	01/12/2005



Informativo da Macro Auditoria e Consultoria • Ano 3 • Nº 36 • NOVEMBRO E DEZEMBRO/2005

Colaboradores desta Edição

Almir Pelói

Diego Destro dos Anjos

Jefferson Alves da Silva

Leandro Teixeira Cossalter

Rodrigo Marcelli

Coordenação

Almir Pelói

Nicole Dias Araújo

Gerentes

Cláudio Yutaka Teshima

Felipe Intrieri

Jefferson Alves da Silva

Leandro Teixeira Cossalter

Lucilene Cândida Neves

Sócios

Almir Pelói

Julian Clemente

Marcelo Lico da Costa

Área

Trabalhista

Contábil

Contábil

Tributária

Adm./Financeira



IMPRESSO

Visite nosso site: www.macroauditoria.com.br